



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087196-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MILTON TOLENTINO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARILES SILVA BONFIM ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2087196-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE Milton Tolentino Fernandes

AGRAVADO Mariles Silva Bomfim Almeida e outro

COMARCA São Paulo – F.R. do Santo Amaro - 16ª Vara Cível

VOTO Nº 51.959

EMENTA – Ação de indenização. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Intimação da coautora para informar a qualificação e endereço do litisconsorte. Descabimento. Elementos presentes nos autos que não indicavam a necessidade da intervenção judicial para aquele fim. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, indeferiu pedido de intimação da coautora para informar os dados pessoais do condutor de sua motocicleta envolvida no aludido acidente.

O agravante insiste no cabimento da medida.

Para tanto, ele afirma que agravada tem inequívoco conhecimento sobre a identidade do condutor e sua negativa em fornecer tais informações e o indeferimento de sua intimação comprometem o direito do agravante de obter a reparação dos danos sofridos, além de violar o dever de cooperação processual e o princípio da boa-fé, essencial ao devido processo legal.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta, até porque ainda não houve citação.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

A decisão aqui combatida não se insere no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Apesar disso o agravo é conhecido na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp.'s nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, segundo o qual *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

De fato, o recorrente aponta risco de lesão a justificar a excepcional admissão do uso dessa via, já que desarrazoado seria aguardar eventual apelação para aferir a pertinência da intimação da corré para informar os dados pessoais do condutor veículo envolvido no acidente de trânsito em questão.

Pois bem.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o juízo não pode ser compelido a adotar providência da qual a própria parte pode se incumbir, nisso se compreendendo a pesquisa acerca dos dados pessoais do réu.

Assim, a intervenção judicial há de ficar reservada aos casos em que o próprio litigante não pode colher a informação da qual necessita, como ocorre com os bancos cadastrais não acessíveis ao público, cujos dados só podem ser fornecidos mediante requisição.

A intervenção judicial, aliás, em tais casos está

expressamente autorizada na lei seja porque *"ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"* (artigo 378 do CPC), seja porque *"Incumbe ao terceiro"*, dentre outras medidas, *"informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento"* (artigo 380 inciso I).

Pois na espécie o autor, ora agravante não apresentou mínimo indício de que a corré se recusou a informar os dados pessoais do condutor de sua motocicleta envolvida no aludido acidente.

Além disso, cabe ao autor obter e informar a qualificação e endereço do réu na petição inicial (artigo 319, inciso II, do CPC).

Assim, o fato objetivo é que os elementos presentes nos autos não indicam a necessidade da intervenção judicial para o fim buscado pelo recorrente.

Logo, motivo a Corte não tem para censurar a decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator